



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720192/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PEDRO JOSE GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos da legislação vigente, é passível de alteração, quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Ocorrendo mero erro de preenchimento, é possível a correção de ofício da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área total de 863,23 ha e um VTN/ha de R\$ 1.368,23.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.170 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720192/2010-70

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-28.166 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 102 a 105.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/03), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 106.742,51, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.440.313-2, localizado no município de Bom Retiro - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de pastagens e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 46/48. Em síntese, alega que o valor atribuído no lançamento não é condizente com o valor do imóvel. Argumenta que o valor de compra do imóvel (composto de sete áreas distintas), devidamente atualizado, é inferior ao valor apurado no lançamento. Afirma que 50% do imóvel é composto por áreas de florestas nativas, que não podem ser objeto de exploração. Alega, ainda, que no ano de 2007, havia uma área de pastagens de 334,6 ha, ocupadas com 175 bovinos, 10 equinos e 40 ovinos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ADA.

Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 109 a 115, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Da área do imóvel

O lançamento tributário foi efetuado levando em consideração que a área do imóvel rural pertencente ao recorrente seria de 913,5 ha (novecentos e treze vírgula cinco hectares). Porém, a totalidade da área de apenas 863,23 ha (oitocentos e sessenta e três vírgula vinte e três hectares).

A documentação apresentada pelo proprietário em todas as oportunidades que pode contestar o lançamento do crédito tributário é uníssona em apontar esta metragem. Frisa-se a existência de mapas assinados por engenheiros, o primeiro pelo engenheiro florestal Nilton Schneider de Souza e o segundo pelo engenheiro agrônomo Clóvis Daniel Souza da Costa, que evidenciam o verdadeiro tamanho do imóvel. De se ressaltar, ainda, que o mapa confeccionado pelo engenheiro Clóvis está devidamente avalizado pelo Gerente de Desenvolvimento Ambiental da FATMA em Lages, senhor Willy J. Brun Filho, ou seja, está em consonância com o Órgão de proteção ambiental da esfera do Estado de Santa Catarina.

(ii) Da existência de mata nativa - Averbação da reserva legal

Conforme laudo apresentado pelo engenheiro Clóvis Daniel Souza da Costa, 433,26 ha (quatrocentos e trinta e três vírgula vinte e seis hectares) do terreno é de mata nativa, se caracterizando como Mata Atlântica. Sabe-se que áreas de Mata Atlântica possuem relevante valor ambiental inclusive com respaldo na Constituição Federal, no artigo 225, § 4.º.

Assim, entende o recorrente que há necessidade de se reduzir o crédito tributário, uma vez que a área de mata nativa acima referida é isenta de tributação.

Caso não seja considerada a possibilidade de isenção de tributária de toda a área de mata nativa, há que se ter em mente que está documentada e aprovada pela FATMA área de reserva legal, equivalente a 20% (vinte por cento) do total da área do imóvel.

(iii) Da área de pastagem

O laudo fornecido pelo engenheiro Clóvis Daniel Souza da Costa, que complementa a documentação anteriormente trazida na impugnação, é claro ao apontar que 433,26ha (quatrocentos e trinta e três vírgula vinte e seis hectares) do terreno é de mata nativa, utilizável apenas para pecuária extensiva. Também é claro ao enfatizar que 266,83ha (duzentos e sessenta e seis vírgula oitenta e três hectares) de terra são formados por campos de cima da serra nativos.

Portanto, com base no parecer técnico e imperioso concluir que 700,09 ha (setecentos virgula zero nove hectares) do terreno são compostos por pastagens.

Desta forma, impugna-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, no item 14 e, por conseguinte, no item 18, vez que resta evidenciado que o grau de utilização (GU) da propriedade é superior a 80% (oitenta por cento), o que acarreta na manutenção da alíquota do cálculo do imposto da declaração original.

(iv) Do valor da terra nua

Assim, complementando o laudo apresentado pelo engenheiro Nilton Schneider de Souza, o novo laudo fornecido pelo engenheiro Clóvis Daniel Souza da Costa evidencia o VTN através da comparação indicativa direta de mercado com valores de negócios realizados na época, avaliados localmente por tabela da prefeitura e confirmados ao serem registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bom Retiro - SC.

Trata-se de método que compara diretamente dados do mercado baseados em escrituras de registros de imóveis registradas com fé pública.

Conforme vasta e abalizada documentação acostada, conclui-se que o VTN/ha do imóvel fazenda Água Bonita era de R\$ 1.368,23/ha.

(...)

Requer seja reduzido o valor da terra nua - VTN atribuído pela Receita Federal, com base no laudo técnico aqui anexado, feito em conformidade com as regras da ABNT, o qual assevera o valor do VTN/ha como sendo R\$ 1.368,23.

Informa ainda o recorrente que em relação ao ano de 2008 foi apresentada retificação da declaração do ITR, sendo que segue cópia juntamente com esta peça, para análise. Já em relação aos anos anteriores, tem-se que de 2005 e 2006 ocorreu a prescrição e 2007 resta impossibilitada em virtude deste procedimento fiscalizatório.

Não sendo improcedente a ação fiscal, requer seja considerada como área total do terreno o equivalente a 863,23 ha (oitocentos e sessenta e três virgula vinte e três hectares);

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações da contribuinte em tópicos separados.

1 - Da área do imóvel

Conforme o laudo apresentado às fls. 117 a 128, comprovando a área total do imóvel igual à arguida pelo recorrente, entendo que seja razoável considerar como área total do imóvel, a área de 863,23 hectares,

Por conta disso, deve ser reduzida a área total do imóvel para 863,23 hectares.

2 - Da existência de mata nativa - Averbação da reserva legal

Igualmente à área do imóvel, uma vez apresentada a declaração de Imposto Territorial Rural, para que a mesma seja alterada após o início de procedimento fiscal, dependeria do atendimento às hipóteses legais cabíveis, fato este não demonstrado pelo

recorrente, não devendo, portanto ser alterada a declaração do contribuinte para que sejam consideradas novas áreas que viessem a alterar a relação tributária no sentido de reduzir o tributo devido.

No caso, o recorrente pleiteia uma alteração do lançamento a fim de que fossem levadas em consideração as áreas de mata nativa e de reserva legal, que fazem parte da propriedade rural, consoante faria prova laudo técnico juntado aos autos.

Em síntese, o que o contribuinte pretende é que sejam reconhecidas as referidas áreas, o que aumentaria a área não tributável, conforme laudos de avaliação apresentados.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isto porque, os valores imputados às mencionadas áreas foram declarados pelo RECORRENTE em sua no DIAT (fls. 15 a 18), não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Apresento a seguir, recente precedente desta Turma de julgamento sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ou seja, um pedido de revisão de lançamento jamais poderia ter sido apresentado dentro de uma impugnação/recurso, na medida em que não poderia ser apreciada pela Delegacia de Julgamento ou pelo CARF, sob pena de violação de competência. Na verdade, caso pretenda a revisão do lançamento já efetuado, o contribuinte deve seguir o procedimento próprio, e não incluir este pedido em sua impugnação/recurso.

No presente caso, conforme exposto, o recorrente informou em sua DIAT que o imóvel não possui APP ou área de floresta nativa; portanto, não cabe retificação de tais informações, a menos que comprovado o erro de preenchimento pelo contribuinte.

Ou seja, como não houve comprovação de eventual erro de preenchimento, o julgamento está restrito às glosas das áreas de pastagens declaradas, além do VTN apurado.

3 - Da área de pastagem

Além dos motivos apresentados no item anterior, sobre a impossibilidade de alteração dos valores informados por ocasião da apresentação de sua declaração anual de Imposto Territorial Rural, como bem decidiu o órgão julgador de piso, na impugnação o recorrente não contestou a glosa da área de pastagens acatadas pela fiscalização, no caso, um total 350 hectares, demonstrando inclusive que a área existente era menor do que a área considerada na autuação. Por conta disso, também não há reparos a fazer na autuação no que diz respeito à área de pastagens, conforme os trechos da decisão atacada, a seguir apresentados:

Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (f.02), a área de pastagens foi parcialmente glosada, de 781,4 para 350 ha. Em sua defesa, a impugnante afirma que a área é ainda inferior à considerada no lançamento, ou seja, de 334,6 ha.

Trata-se, portanto, de matéria não questionada, devendo ser reconhecida, em relação a este aspecto da autuação, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

4 - Do valor da terra nua

Analisando os autos, percebe-se que a autuação por não ter elementos suficientes para avaliar o valor da terra nua da propriedade rural do contribuinte em questão, utilizou-se do preço de terra com base no sistema SIPT para arbitramento do VTN. Em sua impugnação, na expectativa de desmerecer os valores arbitrados, o então impugnante apresentou um laudo de

avaliação elaborado pelo engenheiro Nilton Schneider de Souza, laudo este desconsiderado pela decisão recorrida, para fins de avaliação do valor da terra nua, por não atender aos requisitos necessários que deveriam conter no laudo de avaliação.

Na expectativa de atender às exigências legais e às sugestões proferidas na decisão recorrida, em seu recurso, às fls. 117 a 128, o recorrente apresenta um novo laudo de avaliação emitido pela empresa Clóvis Engenharia. Analisando o referido laudo, percebe-se que o mesmo ao apresentar critérios de avaliação condizentes com as exigências legais, demonstra que o valor da terra nua a ser considerado, é de R\$ 1.368,23/ha, conforme solicitado pelo contribuinte em seu recurso.

Como se sabe, para afastar a utilização do sistema SIPT, o recorrente deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Deste modo, ante a comprovação da fidedignidade do VTN apresentado no novo laudo, entendo que deve ser alterado o VTN para R\$ 1.368,23.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial, para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área total de 863,23 ha e um VTN/ha de R\$ 1.368,23.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita